

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 02.06.2021

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 02.06.2021

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGMP Nº 2, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Disciplina a emissão de certidão de antecedentes funcionais de membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela Corregedoria-Geral.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo art. 38 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 34, de 12 de setembro de 1994, com arrimo no art. 36, VI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII);

CONSIDERANDO que o princípio da presunção de inocência alcança, igualmente, o Direito Administrativo Sancionador, podendo ser dito que nenhum servidor público será considerado culpado de falta funcional até o trânsito em julgado de decisão administrativa condenatória;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a certidão de antecedentes funcionais, num primeiro momento, visa subsidiar o julgador na fixação da sanção administrativa, fornecendo subsídios quanto a antecedentes e reincidência do processado;

CONSIDERANDO que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 593818 (Tema 150), analogicamente, pode ser aplicada ao processo disciplinar administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 63 do Código Penal prevê que Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior;

CONSIDERANDO que o art. 64, I, do Código Penal prevê que Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

CONSIDERANDO que, em relação aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o art. 224 da LCE nº 34/1994 considera reincidente aquele que praticar nova infração antes de obtida a reabilitação ou verificada a prescrição de falta funcional anterior;

CONSIDERANDO que, em relação aos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 869/1952 não define reincidência, embora preveja efeitos em relação a isso, nos artigos 246, IV, 254, 261, 264 e 271;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro legislativo, tanto em relação a membros quanto a servidores, o prazo para que uma condenação anterior gere os efeitos da reincidência é impreciso (com exceção da hipótese de reabilitação, no caso dos membros), mostrando-se pertinente que seja considerado, extensivamente, em relação a ambos, o previsto no destacado inciso I do art. 64 do Código Penal;

CONSIDERANDO que o previsto no art. 243 da LCE nº 34/1994 deve ser interpretado à luz da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que deve balizar a emissão das certidões de antecedentes funcionais pelo Ministério Público brasileiro o previsto no art. 1º da Resolução CNMP nº 139/2016, segundo a qual É vedada a manutenção de qualquer anotação em certidão, assentamento funcional, ou qualquer outro tipo de registro ou arquivo acessível ao público, relativa à existência de reclamações, sindicâncias ou procedimentos administrativos instauradas em face de membro do Ministério Público, que tenham sido arquivados sem sancionamento, após transcorrido lapso temporal de 30 (trinta) dias da decisão definitiva, exceto para instruir eventual processo administrativo no âmbito do Ministério Público ou deste Conselho;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a padronização da emissão de certidão de antecedentes funcionais de membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

DETERMINA:

Art. 1º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de certidão de antecedentes funcionais de membro ou servidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 2º Na emissão de certidão de antecedentes funcionais pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, deve ser observado o seguinte, tanto em relação a membros quanto a servidores:

I - destinada ao público em geral e a entidade/órgão não previsto no inciso II deste artigo, será informado o seguinte:

a) notícia de fato, com indicação de número, data de registro, objeto, informação de que se encontra em trâmite, foi convertida em outro procedimento (que deverá ter a natureza e o número indicados) ou foi arquivada;

b) reclamação disciplinar em trâmite, com indicação de número, data de instauração, dispositivos da respectiva lei em que a conduta é, a princípio, capitulada e informação de que se encontra em trâmite;

c) processo disciplinar administrativo (cuja modalidade – sindicância, sindicância disciplinar administrativa ou procedimento disciplinar administrativo – deverá ser especificada):

1) em trâmite com indicação de número, data de instauração, dispositivos da respectiva lei em que a conduta foi capitulada na portaria e informação de que se encontra em trâmite;

2) concluído, se aplicada sanção administrativa e se ainda não decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da pena ou não tiver havido reabilitação, com indicação de número, data dos fatos, dispositivos legais da condenação, sanção aplicada e data do trânsito em julgado;

II - destinada ao próprio Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público, será informado seguinte:

a) notícia de fato, com indicação de número, data de registro, objeto, informação de que se encontra em trâmite, foi convertida em outro procedimento (que deverá ter a natureza e o número indicados) ou foi arquivada;

b) reclamação disciplinar, com indicação de número, data de instauração, dispositivos da respectiva lei em que a conduta é, a princípio, capitulada e informação da situação em que se encontra;

c) processo disciplinar administrativo (cuja modalidade – sindicância, sindicância disciplinar administrativa ou procedimento disciplinar administrativo – deverá ser especificada):

1) em trâmite, com indicação de número, data de instauração, dispositivos da respectiva lei em que a conduta foi capitulada na portaria e informação de que se encontra em trâmite;

2) concluído, se aplicada sanção administrativa, com indicação de número, data dos fatos, dispositivos legais da condenação, sanção aplicada, data do trânsito em julgado, data de cumprimento da pena e/ou de reabilitação;

3) arquivado, com indicação de número, data de instauração, data dos fatos e dispositivos da respectiva lei em que a conduta foi capitulada na portaria e motivo do arquivamento (aposentadoria, prescrição, perda de objeto e absolvição).

§1º A certidão prevista na alínea a do inciso I deste artigo será emitida exclusivamente a requerimento do noticiante/representante.

§2º A certidão prevista no inciso I deste artigo limitar-se-á ao que for requerido.

§3º Não havendo especificação pelo requerente, a certidão prevista no inciso I deste artigo abrangerá todas as informações das alíneas a, b e c.1 e c.2, observada a restrição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 3º A certidão prevista nesta Instrução Normativa será emitida em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 4º Em certidão emitida nos termos desta Instrução Normativa constarão os seguintes esclarecimentos:

I - conforme previsto na Resolução CAPJ/MPMG nº 12/2016, “notícia de fato” é petição ou representação que aponta supostos abusos, erros ou omissões de membro ou servidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ainda pendente de investigação (art. 81, § 2º.) e “reclamação disciplinar” é procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (art. 84, caput);

II - até 17/07/2014, a apuração de falta disciplinar de servidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais era feita pela Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, à qual podem ser requeridas informações adicionais referentes ao período.

Parágrafo único. Os esclarecimentos previstos neste artigo somente se farão presentes em certidão em que conste “notícia de fato” e/ou “reclamação disciplinar” e/ou se refira a servidor.

Art. 5º As situações omissas serão levadas ao conhecimento do Corregedor-Geral para decisão.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1.º de junho de 2021.
LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Corregedor-Geral do Ministério Público